



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10825.001799/2008-77
Recurso nº 878.997
Resolução nº **2202-00.245 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 20 de junho de 2012
Assunto Omissão de rendimentos; compensação indevida de IRRF.
Recorrente JOSE SILVANO FEITOSA DE FARIAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Conselheira Redatora. Vencido o Conselheiro Rafael Pandolfo, que dava provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator.

(Assinado digitalmente)

(Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga – Redatora Designada)

Participaram do julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

1 Notificação de Lançamento

Em revisão da Declaração de Ajuste Anual (fls. 34-36), a autoridade administrativa lançou Imposto de Renda com base em omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas por dependentes, com vínculo empregatício, no ano-calendário de 2006.

O montante omitido seria de R\$ 15.912,02, decorrente da Prefeitura do Município de Pederneiras.

Esta notificação foi impugnada, com o contribuinte tendo reconhecido o lapso, alegando não saber que sua cônjuge, anteriormente professora substituta que recebia rendimentos esporádicos, havia sido efetivada como funcionária da prefeitura e estava recebendo quantia regular. Deste modo, após realizadas as devidas correções em relação às quantias já recolhidas, concordou em pagar o devido. Sendo tal impugnação considerada SRL – Solicitação de Retificação de Lançamento, o contribuinte teve seu pedido parcialmente deferido.

Posteriormente, o recorrente recebeu nova notificação (fls. 15-18) com novos valores e fatos, a saber: além da omissão de rendimentos de sua cônjuge, foi imputada a omissão de rendimentos da aposentadoria de outro dependente, seu sogro, no montante de R\$ 4.527,56. Com isso, o total do crédito tributário constituído foi de R\$ 10.508,80, incluídos multa de ofício de 75% e juros de mora.

O contribuinte foi notificado do resultado da SRL em 30/06/2008.

2 Impugnação

Indignado com a autuação, o recorrente apresentou impugnação (fl. 1) tempestiva esgrimindo os seguintes argumentos:

a) o senhor Arlindo Weber é, efetivamente, dependente econômico do impugnante;

b) os rendimentos recebidos a título de aposentadoria pelo dependente são isentos, pois ele é portador de carcinoma basocelular adenóide-cístico e quelite actínica, vulgarmente conhecidos como câncer, motivo pelo qual estes valores não devem ser tributados.

Anexos à impugnação estão laudos médicos do INPS (fls. 03-04), documento concessor da aposentadoria por invalidez (fl. 05) e exames médicos atestando as enfermidades (fls. 06-08).

3 Acórdão de Impugnação

A impugnação foi julgada pela 8ª Turma da DRJ/SP2, por unanimidade, pela improcedência da impugnação (fls. 43-50) – sendo mantido o lançamento. Os fundamentos foram os seguintes:

a) a omissão de rendimentos da dependente Elessandra Weber de Farias não foi impugnada, motivo pelo qual deve ser mantida;

b) não é possível afirmar que os rendimentos do dependente Arlindo Weber são isentos, pois não se pode verificar se a doença diagnosticada nos exames corresponde à do laudo do INPS, motivo pelo qual não se pode considerar existente comprovação mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial de ente federado;

c) os rendimentos recebidos pelos dependentes, ainda que abaixo do limite de isenção, devem ser declarados em conjunto com os do contribuinte.

5 Recurso Voluntário

Notificado da decisão em 16/12/09, o recorrente, não satisfeito com o resultado do julgamento, interpôs recurso voluntário (fls. 54-56) em 13/01/10, repisando os argumentos da impugnação, adicionando o fato de realmente não ter impugnado a omissão de rendimentos em relação à dependente Elessandra Weber, tanto que em relação a esta parte do auto de infração já havia providenciado o parcelamento do pagamento devido.

Em anexo ao recurso, foram juntados novos exames e laudos periciais, solicitação de internação no Centro Oncológico Cascavel S/S Ltda, bem como posterior documento autorizando a internação (fls. 56-63), identificando a moléstia com a CID C00.1 - neoplasia maligna do lábio inferior externo.

É o relatório.

Voto vencido

Conselheiro Relator Rafael Pandolfo

O recurso atende a todos os requisitos legais do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece conhecimento.

O recorrente reclama o reconhecimento da isenção escrita no art. 6º, XII, da Lei nº 7.713/88, abaixo transcrito:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte (sic) rendimentos percebidos por pessoas físicas:

*XIV – os proventos de **aposentadoria** ou reforma motivada por acidente em serviço e os **percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;***

Conforme documento de fl. 5, o dependente do recorrente foi aposentado por invalidez não decorrente de atividade laboral. O laudo, emitido por instituição conveniada ao SUS (fl. 56) atesta, no campo 21, a doença com o código CID C00.1 – correspondente a neoplasia maligna do lábio inferior externo – mesma doença diagnosticada pelos laudos de fls. 6-8, todos anteriores ao ano-calendário de 2006.

Entendo que os documentos acima referidos autorizam, no contexto do caso concreto, a extensão dos efeitos declaratórios do documento de fl. 56. Exigir mais do que isso implicaria, nessa situação, apego exacerbado ao formalismo, acarretando a aplicação do direito positivo em descompasso com o princípio da proporcionalidade (adequação), conforme diretivas contidas no art. 2º da Lei nº 9784/99, abaixo transcritas, sobretudo a do inciso VI do parágrafo único:

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, **proporcionalidade**, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Sendo assim, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso voluntário, para reconhecer a isenção dos valores recebidos pelo dependente Arlindo Weber, no montante de R\$ 4.527,56.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo

Voto vencedor

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Redatora Designada

Em que pese o merecido respeito a que faz jus o Ilustre Relator, peço vênia para dele discordar no que diz respeito à data do reconhecimento da isenção, sendo oportuno transcrever o art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 (grifei):

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

[...]

O comando legal acima deixa claro que o reconhecimento da isenção dos proventos de aposentadoria ou reforma pelos portadores das moléstias mencionadas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, deve ser provado por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que fixará sua validade nos casos de moléstias passíveis de controle.

Quanto à data do reconhecimento da isenção, o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10, de 16 de maio de 1996, emitido pelo Coordenador-Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal dispõem que:

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e aos demais interessados, que:

I - a isenção a que se referem os incisos XII e XXXV do art. 5º da IN SRF nº 025/96 se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial;

II - é também isenta a complementação de pensão, paga por entidade de previdência privada, a beneficiário portador das doenças relacionadas no mencionado inciso XII, exceto as decorrentes de moléstia profissional.

Posteriormente, o art. 5º da Instrução Normativa nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, consolidou toda a legislação sobre proventos de aposentadoria recebidos por portadores de moléstia grave, assim dispondo:

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

[...]

XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget

(osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids) e fibrose cística (mucoviscidose);

[...]

§1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§3º São isentos os rendimentos recebidos acumuladamente por portador de moléstia grave, conforme os incisos XII e XXXV, atestada por laudo médico oficial, desde que correspondam a proventos de aposentadoria ou reforma ou pensão, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave.

§4º É isenta também a complementação de aposentadoria, reforma ou pensão referidas nos incisos XII e XXXV.

§5º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle, para os efeitos dos incisos XII e XXXV.

[...]

No caso dos autos, o relator reconheceu a isenção dos rendimentos recebidos pelo dependente do contribuinte, no ano-calendário fiscalizado (2006), uma vez que o laudo “emitido por instituição conveniada ao SUS (fl. 56) atesta, no campo 21, a doença com o código CID C00.1 – correspondente a neoplasia maligna do lábio inferior externo – mesma doença diagnosticada pelos laudos de fls. 6-8, todos anteriores ao ano-calendário de 2006.”

Com a devida vênia, entendo que, não obstante possam existir evidências de que o dependente do contribuinte seria portador de moléstia grave antes de 2006, a comprovação deve ser feita por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios **em que conste a data em que a doença foi contraída**. Não se trata de mero formalismo, mas de exigência legal, corroborada por entendimento pacificado deste Tribunal, conforme Súmula CARF nº 63, em vigor desde 07/12/2010:

Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Processo nº 10825.001799/2008-77
Resolução nº **2202-00.245**

S2-C2T2
Fl. 345

Assim, a fim de que se possa formar convicção acerca da matéria em discussão, voto no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora intime o contribuinte a apresentar, no prazo de 30 dias, laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que ateste ser o dependente beneficiário de proventos de aposentadoria portador de moléstia grave relacionada no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, indicando desde quando a doença foi contraída.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga